



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 106/2011  
33ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 15.02.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5216/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.14432-5  
AUTUANTE: MARIA VALDENIA SALES FERREIRA E OUTRO  
RECORRENTE: V. I. LUDOVICO - ME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Nulidade rejeitadas. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 205.702,95 (duzentos e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 34.969,50 MULTA R\$ 61.710,88

Nas informações complementares de fls. 03 agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.24533 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.20275 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27506 (fls. 06); AR (fls. 07); Relatório da Posição do Inventário (fls. 10/12); Relatório de Entradas (fls. 13 a 16); Relatório de Saídas (fls. 17 a 52); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 53 a 66).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 70 a 74 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 95 a 99.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 107 a 114) alegando basicamente:

- 1 – preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de instrumento fático para que pudesse instruir sua defesa, senão as informações complementares;
- 2 – nulidade por falta de clareza nas informações complementares;
- 3 – que o agente fiscal adentrou às dependências da empresa antes de receber a devida autorização do representante legal, agindo de forma abusiva.
- 4 – a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 181/2010 (fls. 117/120) opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que repousa às fls. 121 dos autos.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 205.702,95, apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2006.

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que

todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal. Desta forma restou configurada a infração à a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade de exigir do contribuinte-vendedor a emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Na presente hipótese, como se trata de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, a infração é detectada por meio das notas fiscais de saídas, sendo estas promovidas sem a incidência do ICMS. Assim, tendo em vista que a entradas foram promovidas sem cobertura documental não houve a cobrança do nesta operação nem por ocasião das saídas, razão pela qual devem ser lançados o imposto e multa.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada, entendo que não prospera tal argumento, posto que o móvel da autuação está claro e preciso. Houve a ciência do contribuinte acerca dos fatos tidos como infringidos o que possibilitou o exercício do direito de defesa. Esclarece-se que o fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação. Ademais, constam nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada no lançamento, pela fiscalização, foi entregue ao contribuinte.

Relativamente à preliminar de nulidade por vício de forma no lançamento, sob o fundamento de que "...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preencher os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma" esclarece-se que referida nulidade não merece guarida uma vez que mediante uma análise preliminar dos autos verifica-se que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades previstas na legislação de regência. O agente fiscal estava munido da Ordem de Serviço autorizando o desenvolvimento da ação fiscal, os termos pertinentes foram lavrados, os prazos obedecidos e todos os documentos e papéis utilizados no levantamento fiscal foram disponibilizados para o contribuinte. Convém esclarecer que a parte arguiu mas não indicou qual vício de forma contaminava o lançamento. O contribuinte deveria ter especificado formalidade o agente fiscal porventura deixou de observar.

No que pertine à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os

documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização, calha esclarecer que a empresa estava submetida a monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um Procedimento Administrativo, no qual não pode efetuar lançamento. Dessa forma, uma vez verificada a existência de irregularidades e não considerando que no Procedimento Administrativo o agente não pode promover a lavratura de Auto de Infração, os documentos comprobatórios do ilícito fiscal foram preventivamente retidos pelo Fisco e entregues à fiscalização visando à realização de Auditoria Fiscal. Portanto, o agente fiscal agiu corretamente em solicitar a emissão de Ordem de Serviço para que a empresa fosse fiscalizada. Não se pode olvidar do comando inserto no art. 871 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

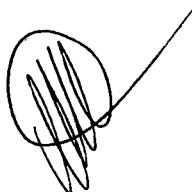
*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 205.702,95
ICMS.....	R\$ 34.969,50
MULTA.....	R\$ 61.710,88
<b><u>TOTAL:.....</u></b>	<b>RS 96.680,38</b>

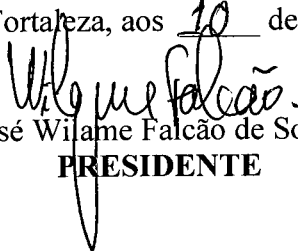


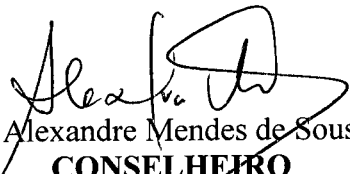
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **V I LUDOVICO MICROEMPRESA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **1.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada – **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o motivo da autuação está claro e preciso. Houve a ciência do contribuinte acerca dos fatos tidos como infringidos e o exercício do direito de defesa. O fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação. **2.** Com relação à **preliminar de nulidade** por vício de forma no lançamento, sob o fundamento que "...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma" - **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a análise preliminar dos autos demonstra que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades previstas na legislação de regência. Ademais, a parte argüiu mas não indicou qual vício de forma contaminava o lançamento. **3.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização - **Referida preliminar foi afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que a empresa estava sob efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um procedimento administrativo, no qual não pode efetuar lançamento, porém agiu corretamente em solicitar fosse a empresa fiscalizada, como de veras ocorreu. Foi voto vencido, favorável a nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

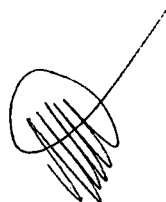
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de março de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

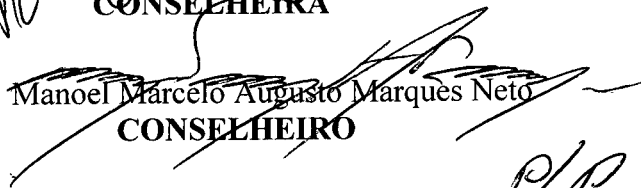
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**  
  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**





  
Silvana Carvalho Lima Petelinhar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**